



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.184

Recurso nº: 71.191 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente: GERALDO FERREIRA DE ASSIS (F.I.)

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO RE-FLEXO - Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 89, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e porque tal decisão não enseja qualquer espécie de recurso, não mais cabe ao Fisco exigir a mencionada contribuição relativamente ao exercício de 1989.

Recurso provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FERREIRA DE ASSIS (F.I.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, por inconstitucional a cobrança da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993

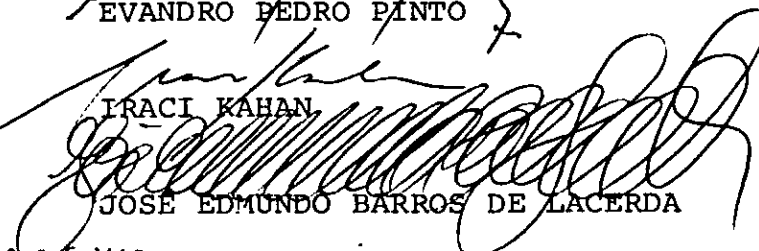

EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/000.121/91-11

RECURSO Nº: 71.191

ACORDÃO Nº: 104-10.184

RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS (F.I.)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso intentado contra a decisão que manteve o auto de infração lavrado em ação fiscal decorrente daquela promovida visando à cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

A exigência em discussão diz respeito à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, incidente, no caso, sobre a diferença dos resultados da empresa apurada na ação fiscal no exercício de 1989.

Em sua peça impugnatória, a interessada apresenta os mesmos argumentos oferecidos na defesa do processo principal.

Indeferida a impugnação em face do que foi decidido no processo matriz, interpôs a contribuinte o presente apelo para este Conselho, repisando as alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Acórdão nº 104-10.184

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Conheço do apelo porque atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o procedimento administrativo fiscal.

A controvérsia restringe-se à exigência da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, tendo em vista que no processo principal ficou definitivamente constituído crédito tributário relacionado com a pessoa jurídica em razão da omissão de receitas apurada regularmente.

No caso dos autos é evidente que a decisão a ser proferida deverá acompanhar aquela prolatada no procedimento matriz.

Todavia, tendo em vista a recente decisão da Colenda Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, consoante se depreende da leitura do acórdão proferido na RE nº 146.733-9 e, porque tal decisão emanada do plenário do Supremo Tribunal Federal não enseja qualquer espécie de recurso, entendo que deve ser excluída da exigência ora em discussão a parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso, para excluir o crédito correspondente à Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA